

**Processo:** 1127872  
**Natureza:** RECURSO ORDINÁRIO  
**Recorrente:** João Paulo Facanali de Oliveira, Prefeito Municipal  
**Processos referentes:** Assunto Administrativo – Multa/Apartado n. 1127237;  
Acompanhamento da Gestão Fiscal n. 1102324  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Albertina  
**MPTC:** Procurador Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

**TRIBUNAL PLENO – 22/3/2023**

RECURSO ORDINÁRIO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. AUSÊNCIA DO ENVIO TEMPESTIVO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS À PUBLICIDADE DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REINCIDÊNCIA DO GESTOR NA CONDUTA IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. CABIMENTO. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. ARQUIVAMENTO.

A constatação, em sede recursal, da ausência de justificativa hábil para o reiterado não envio das informações relativas à publicidade do RREO, conforme estabelecido em lei e regulamento, constitui motivo suficiente para a manutenção da decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive com a manutenção da sanção pecuniária aplicada ao gestor responsável.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário, em juízo de admissibilidade, por terem sido atendidos os pressupostos legais e regimentais pertinentes;
- II) negar provimento ao presente recurso, no mérito, uma vez que não foi justificada pelo recorrente, Sr. João Paulo Facanali de Oliveira, a reiterada ausência do envio, dentro do prazo, das informações relativas à publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), conforme requerido em lei e regulamento;
- III) manter, como consequência do não provimento do Recurso Ordinário, a integralidade da decisão proferida pela Segunda Câmara, em 18/8/2022 nos autos do processo de Acompanhamento da Gestão Fiscal n. 1102324, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Agostinho Patrus.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de março de 2023.

GILBERTO DINIZ  
Presidente

LICURGO MOURÃO  
Relator

(assinado digitalmente)

**TRIBUNAL PLENO – 22/3/2023**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pelo sr. João Paulo Facanali de Oliveira, prefeito do Município de Albertina, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara no dia 18/8/2022, nos autos do processo de Acompanhamento da Gestão Fiscal n. 1102324, sob relatoria do conselheiro Wanderley Ávila. Na ocasião, com fulcro no inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, aplicou-se multa no valor de R\$2.000,00 a 161 (cento e sessenta e um) chefes do poder executivo municipal indicados no Quadro I do respectivo acórdão, em razão da ausência de comprovação da publicidade do RREO, mesmo tendo sido notificados sobre o cometimento de infração e advertidos sobre a imputação de multa na hipótese de reincidência.

Para dar cumprimento à supracitada decisão da Segunda Câmara, em 26/9/2022 foi autuado o processo Assunto Administrativo – Multa/Apartado n. 1127237, a fim de efetuar a cobrança da multa aplicada ao sr. João Paulo Facanali de Oliveira, que foi um dos prefeitos sancionados.

Insurgindo-se contra a penalidade, o prefeito de Albertina, após apresentar as razões de fato e de direito, requereu o recebimento e provimento do presente recurso, para reformar o acórdão questionado e cancelar a multa que lhe foi aplicada (peça n. 2).

Instado a se manifestar sobre as razões recursais, o órgão técnico entendeu que as justificativas apresentadas pelo recorrente não foram suficientes para dirimir a irregularidade apontada no acórdão proferido pelo Tribunal de Contas (peça n. 16).

A seu turno, à peça n. 18, o Ministério Público de Contas entendeu que o recorrente não apresentou elementos fáticos e jurídicos capazes de alterar a decisão proferida por este Tribunal. Nesse sentido, opinou o órgão ministerial pelo não provimento do recurso e, assim, pela manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

É o relatório, em síntese.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. Preliminar: da admissibilidade do Recurso**

Considerando que o recorrente possui legitimidade, que o apelo é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais, conheço do presente recurso ordinário.

**2.2. Mérito**

O recorrente, sr. João Paulo Facanali de Oliveira, prefeito de Albertina, se insurge contra a decisão proferida pela Segunda Câmara no dia 18/8/2022, nos autos do processo de Acompanhamento da Gestão Fiscal n. 1102324.

Entre diversas determinações – vide a íntegra do acórdão à peça n. 16 dos autos do supracitado processo n. 1102323 – o Colegiado da Segunda Câmara aplicou multa a 161 (cento e sessenta e um) prefeitos, nos seguintes termos, *in verbis*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: [...]

**III)** aplicar multa, com fulcro no inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a cada um dos 161 (cento e sessenta e um) Chefes do Poder Executivo indicado no QUADRO I (tópico II.2.1), reincidentes na prática da irregularidade acerca da ausência de comprovação da publicidade do RREO, mesmo tendo sido notificados acerca do cometimento da infração e advertidos sobre a imputação de multa no caso de reincidência, pelo Colegiado da 2ª Câmara deste Tribunal (Sessões publicadas em 11/03/2021 – data-base: 30/06/2020 e de 27/01/2021 – Data-base: 31/08/2020), permaneceram na conduta irregular, na data-base de 31/10/2021, contrariando os arts. 48 e 52, caput, da LC 101/2000, bem como o disposto no § 4º do art. 8º da IN 03/2017, com as alterações da IN 02/2018.

Esclarece o órgão técnico, na análise do recurso (peça n. 16), que o prefeito foi multado em razão de **não ter informado** a este Tribunal de Contas, por meio das remessas enviadas pelo sistema Sicom, a data de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), **de forma tempestiva**, isto é, até a data de geração do Relatório de Acompanhamento de Gestão Fiscal.

Nas razões do recurso à peça n. 2, o recorrente argumenta que sempre cuidou da transparência de seus atos e publicou os RREOs. Contudo, o prefeito admite que a publicação dos arquivos nos intervalos de agosto a dezembro de 2020 e de fevereiro a maio de 2021 ocorreu nos meses subsequentes ao período devido.

De acordo com o recorrente, inexistiu má-fé em sua conduta, já que a publicação tardia teria ocorrido por liberação deste Tribunal. Dessa forma, *in verbis*:

Ora, em nenhum momento houve má-fé ou dolo por parte do gestor, tal fato está comprovado visto que todas as obrigações legais no que se refere à transparência nas publicações foram cumpridas.

Assim, sem prejuízo à análise do mérito, restou devidamente comprovado que todos os elementos apresentados no presente recurso são suficientes para não imputar qualquer sanção ao gestor já e que as publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos períodos mencionados aconteceram. (Peça n. 1).

Pelos motivos explicitados, o recorrente requereu a reforma do acórdão prolatado pela Segunda Câmara, assim como o cancelamento da multa aplicada.

No entanto, em que pesem as justificativas apresentadas pelo gestor, o órgão técnico reiterou à peça n. 16 que a aplicação da multa ocorreu porque as informações das datas de publicação dos arquivos “DCLRF”, registros “30 – Publicação e Periodicidade do RREO da LRF” e “40 – Publicação e Periodicidade do RGF da LRF” foram enviadas em remessas posteriores às datas de fechamento do relatório de Acompanhamento de Gestão Fiscal pelo órgão técnico do Tribunal de Contas.

Ademais, ainda à peça n. 16, o órgão instrutivo destacou que, por ocasião do envio da remessa mensal via Sicom, Módulo Acompanhamento Mensal (AM), arquivo DCLRF, para ambos os registros aludidos anteriormente (RREO e RGF), são disponibilizadas, pelo próprio sistema, mensagens de advertência que indicam a necessidade de correção na hipótese em que for constatada alguma inconsistência.

Em face dessas ponderações, o órgão técnico acrescentou que o município de Albertina deixou de comprovar a esta Corte de Contas a publicidade do RREO antes do fechamento do relatório de acompanhamento da gestão fiscal, nas datas-base de 31/8/2020, 31/10/2020, 31/12/2020, 30/4/2021 e 31/10/2021, razão pela qual concluiu que a multa foi corretamente aplicada ao gestor responsável, prefeito João Paulo Facanali de Oliveira.

Esse foi também, em síntese, o entendimento do Ministério Público de Contas à peça n. 18, na qual opinou que, *in verbis*:

O recorrente arguiu que as publicações dos relatórios foram feitas nos meses subsequentes ao período devido, o que foi permitido pelo sistema deste Tribunal.

Porém, esta medida tomada pelo gestor não se mostrou suficiente para alcançar a finalidade pretendida, como bem demonstrou a unidade técnica. Com isso, ressaltou que as determinações não foram efetivamente cumpridas dentro dos prazos previstos e que não houve apresentação de justificativa para o descumprimento, sendo que sequer foi alegado, muito menos comprovado, algum fato que impossibilitasse o recorrente de cumprir as determinações efetuadas.

Por todo o exposto, considerando que o recorrente não trouxe elementos fáticos e jurídicos capazes de alterar o entendimento exarado por este Tribunal, o Ministério Público de Contas concluiu pelo não provimento do recurso e, por conseguinte, pela manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Por todas as razões explicitadas, o órgão ministerial opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário interposto pelo sr. João Paulo Facanali de Oliveira.

Nesse sentido, considerando-se toda a instrução dos autos, concluiu-se pelo não provimento do recurso interposto pelo sr. João Paulo Facanali de Oliveira, prefeito de Albertina, haja vista a ausência de justificativa hábil para a reiterada ausência de comprovação da publicidade do RREO no prazo normativo.

Mantém-se, portanto, a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

### III – CONCLUSÃO

Diante das razões expendidas na fundamentação, em juízo de admissibilidade, **conheço do presente recurso ordinário**, por terem sido atendidos os pressupostos legais e regimentais.

No mérito, entendo pelo não provimento do recurso interposto pelo sr. João Paulo Facanali de Oliveira da Cunha, prefeito do município de Albertina, uma vez que não foram apresentadas justificativas hábeis para a reiterada ausência de comprovação da publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária no prazo normativo.

Cumpridas as disposições regimentais pertinentes à espécie, arquivem-se os autos.

\* \* \* \* \*